

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**PAOLA CANTARINI GUERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Paola Cantarini Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-324-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Arte. 3. Literatura. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, ARTE E LITERATURA**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos aqui os trabalhos discutidos dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito, Arte e Literatura, do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Marcelo Campos Galuppo e Paola Cantarini, envolveu 16 artigos, subdivididos em 5 eixos temáticos, todos trazendo uma abordagem interdisciplinar para o estudo do Direito, contribuindo portanto, para seu estudo científico. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir, seja após a apresentação do artigo quando objeto de indagações pela coordenação dos trabalhos ou no final das exposições quando se abriu espaço para o amplo debate acadêmico entre todos.

Poucos grupos de trabalho são mais tradicionais e regulares que o grupo Direito, Arte e Literatura. Alguns participantes são constantes, apresentam seus trabalhos e participam das discussões ano após ano, alguns chegam trazendo novas ideias, novas abordagens, novos temas, outros, finalmente, vão mudando seus interesses e, a partir do enfoque do grupo, partem para novas pesquisas, que se desenvolvem de modo mais consistente em outros grupos. A Arte é assim, a Literatura é assim, o Direito é assim e, sobretudo, a vida é assim: um fluxo e refluxo constantes. Nesta edição o grupo contou com dezesseis trabalhos, que os refletem bem, e que podem ser agrupados em cinco blocos.

O primeiro bloco aborda temas da literatura universal e da teoria literária. Felipe da Silva Lopes, discute as funções catártica, estética, cognitiva e político-social da Literatura, desenvolvendo uma teoria que pode ajudar a compreender também as funções do Direito. Foram abordadas as funções da literatura e questionado de que forma alguma de suas funções se aplicaria ao Estado Democrático de Direito.

Christian Kiefer da Silva recorre a peças de William Shakespeare, como Romeu e Julieta, para estudar os efeitos reguladores do Direito dentro da Literatura, a partir de uma perspectiva da pacificação da sociedade em que o teatro se revela como o próprio tempero da vida. Destacou-se, outrossim a função do teatro como o de entender o ser humano, trazendo contribuições para o entendimento, portanto do próprio Direito.

Francisco Gerlandio Gomes dos Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Carlos Augusto Alcântara Machado, a partir de uma comparação entre Javert (de *Os Miseráveis*) e o Capitão Nascimento (de *A elite da tropa*), investigam a representação social e a função de policiais (indivíduos, mais que de instituições) em uma perspectiva interdisciplinar que une Epistemologia Jurídica e Antropologia jurídica. Por outro lado, houve destaque ao princípio da fraternidade embasando e entrelaçando com as demais postulações dos autores.

Rodrigo de Medeiros Silva e Jarisa Maria Medeiros Silva estudam os problemas temporais e espaciais envolvidos na globalização a partir do personagem Finneas Fog (de *A volta ao mundo em 80 dias*). Finalmente, Diogo José Neves trabalha a concepção de teatro de Bertold Brecht e de Antonin Artaud para, com a metáfora da eliminação do fosso da orquestra, propor uma justiça mais humana, em que a distinção entre espectadores e atores se esvanece. Houve destaque para o aspecto religioso e a sacralidade envolvidos no teatro antigo, nas tragédias gregas, importando em uma concepção passiva do espectador.

No segundo bloco, dois trabalhos investigam o Brasil e seu Direito a partir de três obras importantes da Literatura Brasileira. Andressa Rodrigues de Jesus e Júlio César Barreto Rocha partem do personagem Jeca Tatu, do romance *Urupês* (de Monteiro Lobato) para mostrar que o projeto a deficiência de políticas públicas de saúde no Brasil é muito mais um projeto que um acidente, e, em uma análise dos grandes temas do amazonense Milton Hatoum, Patrícia Helena dos Santos Carneiro, Júlio César Barreto Rocha e Rafael Diogo Lemos estudam a interdisciplinaridade inerente ao conhecimento jurídico e a defesa de valores jurídicos públicos no Brasil.

O terceiro bloco é composto por trabalhos que exploram as artes plásticas e visuais. Renato Duro Dias aplica as concepções de Didi-Huberman e Mitchell para mostrar o espelhamento visual que existe entre a Justiça (e suas representações artísticas) e os cidadãos. Adriana Silva Maillart e Virignia Grace Martins de Oliveira estudam o quadro *Guernica* (de Pablo Picasso), explorando sua simbologia no manifesto visual pela paz, pela liberdade e pela democracia em que a obra se constitui. Por fim, Adriana Rego Cutrim estuda o complexo problema da autoria na arte urbana, em especial nos graffiti, em que as constantes interações entre autor e público tornam quase inúteis os conceitos tradicionais do direito legislado.

No quarto bloco, dedicado ao Direito e Cinema, Fernanda Leontsinis Carvalho Branco e Breno Silveira Moura Alfeu investigam o problema da eutanásia, da ortotanásia e do direito ao término digno da vida a partir dos filmes *Mar adentro* e *Intocáveis*. Raissa Rayanne Gentil de Medeiros, Jessica de Jesus Mota e Kauê Suptitz analisam o filme *Bacurau* para mostrar o modo como o pluralismo jurídico pode se construir como uma prática de construção de um

modo alternativo de vida, abordando o conceito de necropolítica e de seu significado para Achille Mbembe, traçando paralelos e diferenças com o entendimento de conceitos trabalhados por M. Foucault, como o de biopolítica. Por fim, Aline de Almeida Silva Sousa estuda o problema da imprevisibilidade do porvir (e da justiça do porvir) no filme *Dolores*, uma mulher, dois amores; a pesquisa aponta para a problemática atual de uma possível substituição de seres humanos por robôs, considerando, à luz da obra analisada, estes como possuindo sentimentos, sensibilidade, criatividade, ou seja, características humanas, com destaque para seus marcos teóricos principais citados, a saber, Jacques Derrida e Niklas Luhmann.

Finalmente, o quinto bloco reúne trabalhos que, com uma ligação mais fluida com a temática do Grupo de trabalho, ainda assim contribuem para temas a ele ligados. Noemi Lemos Franca, através de uma analogia entre o Aikido (arte marcial moderna japonesa, cujos movimentos assemelham-na a uma dança, em que a proteção do adversário é tão importante quanto a defesa de si próprio) e a Negociação por princípios, desenvolvida em Harvard, investiga a possibilidade de novos modos de composição de conflitos. Por fim, Rubens Beçak e Daniel Leone Estevam, a partir de uma perspectiva que se poderia dizer interna, invocando o conceito de personagem, analisam o papel da Educação em Direitos Humanos e a formação dos policiais.

O leitor pode ver, apenas pela relação acima, como são amplos os temas e as abordagens que o grupo de trabalho Direito, Arte e Literatura comporta. Lendo os trabalhos, ele perceberá também como pode ser frutífera a pesquisa nessas áreas para uma melhor compreensão do Direito.

Através de uma compreensão interdisciplinar, relacionando-se o direito com outras disciplinas, vinculamo-nos, portanto, ao discurso e à permanente evolução, respeitando-se a multiplicidade, a pluralidade, a pluridiscursividade, em contraste com a reificação monológica do discurso, fugindo ao excesso de formalismo que domina a concepção predominante do Direito desde a modernidade, considerando-se apenas as disciplinas como estanques e distanciadas. Tal análise possibilita, por conseguinte, uma compreensão renovada e re-humanizada do Direito, novamente fertilizado por outras abordagens, um Direito vivo, da vida, e não estéril e morto. A análise interdisciplinar, e a utilização da arte na compreensão e análise do Direito, envolvem também, em certo sentido, uma análise crítica e filosófica, aproximando-se de uma abordagem zetética, e não apenas dogmática, levando-se em consideração, por exemplo, o reconhecimento por parte de M. Foucault de que, a filosofia poderia ser interpretada também como teatro e como poética, tal como é a filosofia de Foucault para Deleuze . Com tal proposta interdisciplinar torna-se possível uma nova

compreensão do direito, na esteira da postulação de Foucault quando afirma que devemos pensar em outra política e em outro direito, após a desativação dos dispositivos do biopoder. A arte vincula-se ao atravessamento de devires, forças cosmogênicas, que criam resistências perante os dispositivos do biopoder, sendo um terreno fértil para se repensar e transformar o Direito na era contemporânea.

Paola Cantarini Guerra

Marcelo Campos Galuppo

(Coordenadores)

**O DISCURSO POLICIAL FRATERNO: ENTRE A MISÉRIA DE JAVERT E A  
ELITE DO CAPITÃO NASCIMENTO**

**FRATERNAL POLICE SPEECH: BETWEEN JAVERT'S MISERY AND CAPTAIN  
NASCIMENTO'S ELITE**

**Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos <sup>1</sup>**

**Miriam Coutinho De Faria Alves <sup>2</sup>**

**Carlos Augusto Alcântara Machado <sup>3</sup>**

**Resumo**

Considerando as ações policiais como atos comunicativos habbermasianos, este estudo aponta as personagens Javert e Capitão Nascimento como emblemas artísticos que sintetizam o errôneo discurso policial pautado na promoção do heroísmo, à custa de ofensas a direitos fundamentais, em detrimento do fortalecimento institucional. Nesse contexto, após pesquisa bibliográfica e fílmica, aponta-se, pelo método fenomenológico de caráter indutivo, o Princípio da Fraternidade como garantia de um discurso policial humanizado, fraterno e condizente com o Desenvolvimento Social.

**Palavras-chave:** Discurso policial, Humanismo, Fraternidade, Jusliteratura, Atos comunicativos

**Abstract/Resumen/Résumé**

Considering police actions as habbermasian communicative acts, this study points out the characters Javert and Capitão Nascimento as artistic emblems that synthesize the erroneous police discourse based on the promotion of heroism, at the expense of offenses against fundamental rights, to the detriment of institutional strengthening. In this context, after bibliographic and filmic research, the Principle of Fraternity is pointed out, through the phenomenological method of an inductive character, as a guarantee of a humanized, fraternal police discourse consistent with Social Development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Police speech, Humanism, Fraternity, Jusliterature, Communicative acts

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UFS. Especialista em Gestão Estratégica de Segurança Pública, pelo ISEIB. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe.

<sup>2</sup> Doutora em Direito (UFBA). Mestre em Direito (UFBA). Mestre em Sociologia (UFS). Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

<sup>3</sup> Doutor pela PUC-SP(2014). Mestre pela UFC (1999). Professor de Direito Constitucional da UFS e da UNIT /SE. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe

## 1 INTRODUÇÃO

A associação que se faz entre policiais e heróis persiste ao longo dos anos na Literatura, embora não sejam poucos os episódios reais em que se verifica exatamente o contrário: policiais assumem o papel de violadores dos direitos que deveriam proteger, ou de aplicadores de sua visão particular da Moral e do Direito, que nem sempre representa o dever policial de garantir isonomia e respeito à legalidade.

Atributos como força física, inteligência, honestidade, senso de observação e capacidade de dedução são alocados nas personagens policiais, que são apresentadas como condensadores de virtudes, seres humanos excepcionais, e não como integrantes de uma instituição que precisa seguir procedimentos.

Por outro lado, esses mesmos centros gravitacionais de virtudes na Literatura, os policiais heróis, não são despidos de dramas e convicções pessoais que resvalam nos atos funcionais. Exemplos dessa personificação de virtudes podem ser vistos em Javert, de *Os Miseráveis*, e no Capitão Nascimento, do filme *Tropa de Elite*.

O presente artigo adota o método fenomenológico de caráter indutivo e foi construído por pesquisa interdisciplinar, pautada pela revisão bibliográfica e fílmica, também com aporte normativo, contemplando reflexões sobre as duas personagens policiais antes referidas, para demonstrar a hipótese inicialmente levantada: o heroísmo inerente à figura do policial na Literatura não pode transcender ao plano real, no qual devem prevalecer os atos institucionais ante os méritos pessoais dos agentes públicos.

Nesse sentido, aponta-se inicialmente que a investigação policial é uma coletânea de vozes, que são condensadas num caderno inquisitivo, à vista do qual se inicia o debate no ambiente judicial, pretensamente polifônico, de forma que a Polícia precisa ter a compreensão de que, ao sobrelevar ou calar determinadas vozes, refletirá diretamente no discurso judicial.

Expõe-se então o Princípio da Fraternidade, demonstrando sua secularização e sua atual condição de categoria jurídica, com força normativa e carga hermenêutica capaz de ressignificar outros dois princípios: o da Liberdade, cuja limitação exige integral respeito às formas e procedimentos na prática de atos comunicativos; e o da Igualdade, que assegura direitos de fala e de silêncio a todos os atingidos.

Analisa-se então a aplicação desse Princípio às ações policiais, sob duas perspectivas: objetiva e subjetivamente, o que implica dizer que as ações policiais precisam ser proporcionais à violência enfrentada e levar em conta adequadamente as características, circunstâncias e peculiaridades dos atingidos.



Conclui-se, portanto, que o Princípio da Fraternidade não reflete afrouxamento das ações policiais, ao reverso: garante efetividade ao braço armado do Estado e segurança aos agentes componentes das forças policiais, na medida em que evita erros procedimentais e blinda os particulares de ofensas indevidas a direitos fundamentais.

## **1 A POLÍCIA NA LITERATURA E A LITERATURA DA POLÍCIA**

“Ler nos momentos vagos”, embora os livros lhe fossem “razão de aborrecimento” (HUGO, 2019, p. 240), eis o hábito do homem que era um “extravagante composto de romano, do espartano” e “incapaz de uma mentira”, e que tinha uma “consciência reta, clara, sincera, proba, austera” (HUGO, 2019, p. 285).

Embora Javert, o Inspetor de Polícia que atuava na França, em meio a toda sorte de miseráveis, fosse descrito com tantas virtudes, ao prender uma prostituta “desdentada e sem cabelos” (p. 267) por ter retorquido injúrias de um burguês, lançou ao papel o seguinte:

Esta classe de mulheres são pelas nossas leis, postas inteiramente à disposição da polícia, que faz delas o que lhe apraz, punindo-as se assim lhe parece e confiscando-lhes a seu talante essas duas tristes coisas, que elas apelidam a sua indústria e a sua liberdade. (HUGO, 2019, p. 267-268)

O que parece ser a mera descrição de uma personagem numa obra fictícia não deixa de permitir uma leitura da própria instituição policial da época. É dizer: a monumental obra *Os Miseráveis*, lançada em 1862 por Victor Hugo, apresenta-se como leitura do quadro social de então. Nesse sentido, o estudo jusliterário aponta para a historicidade das exclusões sociais através da narrativa literária a tempo em que revela o caráter humanista do direito através da literatura. (Faria Alves; Figueiredo Mendes, 2020, p.49)

Nesse sentido, ainda que expressamente focando conceitos de identidade e recepção feminina e tendo a paródia como referência, Gomes autoriza o entendimento segundo o qual a leitura de qualquer gênero literário pode ser convertida em leitura social, se elementos estéticos e culturais forem explorados de forma politizada (2011, p. 2).

Na mesma esteira de pensamento, tem-se que “a literatura é este espaço vasto de compreensões, sendo um espelho crítico e reflexivo dos fenômenos jurídicos” (CALDAS, COUVRE, FARIA ALVES, 2020, p. 170).

Assim, as diversas narrativas de miserabilidade, emergidas em *Os Miseráveis*, como a fome de Fantine<sup>4</sup> e a forma como as oportunidades, ou a falta delas, influenciaram a vida de Jean Valjean<sup>5</sup> são exemplos de como Victor Hugo delinea o quadro que persistia mesmo anos depois da tríade de 1789<sup>6</sup> remodelar a França. Nesse cenário, coube ao Inspetor Javert personificar o Estado policaresco de então, que privilegiava o rigor punitivo e era socialmente imprevidente.

Lacerda e Melo (2018, p. 4), a propósito, também encontram em Javert a “personificação da lei e do estado”, e não apenas do Estado francês da época, mas também do “Brasil contemporâneo” (2018, p. 19).

Ao se cotejar o clássico francês com o livro *Elite da Tropa*, que deu origem ao roteiro do filme *Tropa de Elite*, vem à tona que o protagonista policial equivalente ao Javert, de *Os Miseráveis*, já não se contenta com o “autoritarismo da lei” (LACERDA; MELO, 2018, p. 6) e toma a violência como protocolo de atuação.

A obra, conduzida sob a perspectiva do protagonista-narrador, utiliza a ficção para reproduzir situações vivenciadas por integrantes do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro, um destacamento policial que almeja ser a excelência da Polícia, e que entoava diariamente os seguintes cantos:

"Homem de preto, qual é sua missão? É invadir favela e deixar corpo no chão."  
"Você sabe quem eu sou? Sou o maldito cão de guerra. Sou treinado para matar. Mesmo que custe minha vida, a missão será cumprida, seja ela onde for — espalhando a violência, a morte e o terror."  
"Sou aquele combatente, que tem o rosto mascarado; uma tarja negra e amarela, que ostento em meus braços me faz ser incomum: um mensageiro da morte. Posso provar que sou um forte, isso se você viver. Eu sou... herói da nação." (BATISTA; PIMENTEL; SOARES, 2006, p. 4-5)

Ao se ouvir tais rimas, associando as palavras “matar”, “terror”, “guerra” e “herói”, pode-se chegar facilmente à ideia de que se trata de um agrupamento bárbaro, violento, em conflito com um inimigo comum. Dificilmente, no entanto, tais cânticos levariam à imagem de uma instituição policial austera, pautada na alteridade.

O narrador de *Elite da Tropa* faz questão de registrar que não há preocupação em suavizar sua narrativa (BATISTA; PIMENTEL; SOARES, 2006, p. 14), assumindo que, no

---

<sup>4</sup> Mãe solteira, desempregada, houve de vender a própria dignidade e o corpo, cabelos e dentes, inclusive.

<sup>5</sup> O livro entrelaça a história de Fantine com a de Jean Valjean, preso por anos por crime ínfimo, cuja pena foi seguidamente agravada, a cada tentativa de fuga. Enquanto fugitivo, a personagem chegou até a se alçar a cargo político, após ter oportunidade, em vez de punição.

<sup>6</sup> Liberdade, Igualdade e Fraternidade, o lema da Revolução Francesa de 1789.

plano real, há uma dicotomia entre o falar policial e o falar dos demais atuantes da dinâmica social – a Academia e a Justiça, sobretudo. Este mesmo narrador viria a assumir o nome de Capitão Nascimento, na película que foi um dos maiores sucessos do cinema nacional – *Tropa de Elite*.

Considerando que o processo de seleção e formação dos integrantes do BOPE/PM/RJ, pautado na exposição acentuada a situações de estresse, vem sendo repetido em diversas polícias brasileiras, tem-se que a tônica da Polícia no Brasil é vangloriar a guerra como se uma solução fosse, tratando seus atingidos como inimigos, e não como pessoas a quem também cabe proteger.

Ao afirmar que a tônica é esta, não se diz que o sentimento bélico seja unanimidade entre os policiais, nem que essa conclusão tenha derivado de mensuração estatística, mas tão somente que a leitura crítica da obra literária, depois convertida em filme de grande sucesso no Brasil, aponta que o ato de matar, praticado pelos policiais, não se mostra como ato a ser evitado, mas um ato a ser enaltecido – “Homem de preto, qual é sua missão? É invadir favela e deixar corpo no chão” – (BATISTA; PIMENTEL; SOARES, 2006, p. 14), não só pelos policiais, mas pela própria sociedade, que elevou o *Capitão Nascimento* ao patamar de ícone nacional.

O presente artigo não pretende argumentar pela extinção das unidades policiais especializadas em conflito, vez que a própria atividade policial impõe a necessidade de policiais especialmente treinados para situações singulares, nas quais é necessário, inclusive, considerar a morte de particulares. O que se pretende dizer é que não se pode ter a exceção pela regra.

Num país de extensão continental, com vinte e sete polícias civis, vinte e sete polícias militares, uma polícia rodoviária federal e uma polícia federal, além da Polícia Penal e das polícias legislativas (CF, art. 144), a busca por uma uniformização fraterna dos protocolos reduz riscos de ofensas a direitos fundamentais.

Os atos policiais não se limitam ao embate humano, aliás, estes são uma parcela muito pequena de toda a atuação das Polícias, cujas ações representam a abertura de portas da Justiça criminal, já que a sistemática legal (CPP, art. 5º e ss.) faz do inquérito policial o principal, embora não o único, meio de elucidação de crimes no país.

O caderno inquisitivo, levado a cabo pelas polícias civis, e pela Polícia Federal quando for o caso (CF, arts. 109 e 144), é a condensação dos diversos elementos de convicção arrecadados a respeito de um determinado crime, como perícias e testemunhos.

Por testemunhos, aponta-se aqui indistintamente as versões de testemunhas, vítimas e suspeitos, em cujos discursos se verifica a intromissão (JESUS, 2011, p. 127) da subjetividade

policial, já que a oralidade das pessoas é lançada em escritos, sujeita a perspectivas pessoais dos policiais.

Nesse sentido, os extremos do eufemismo e da hipérbole surgem como possíveis produtos de personalidade dos policiais, não sendo difícil inferir que o preconceito e os pré-conceitos do policial podem dar contornos às palavras dos falantes e conduzir a investigação policial para caminhos que nem sempre são os devidos pela instituição, mas apenas tão só desejados pelos próprios policiais.

Vale ressaltar que, no Brasil, os atos de investigação policial já dependem substancialmente de prévia autorização judicial, a exemplo da interceptação telefônica (Lei 9.296/96), busca e apreensão (CPP, Art. 233 e ss.) e prisão temporária (Lei 7.930/89), contudo, tais medidas são judicialmente autorizadas com base na análise de transcrições policiais, sem que o julgador tenha acesso direto aos falantes. É dizer, os fatos podem parecer mais graves conforme a adjetivação empregada ou o destaque de determinada circunstância ou, ainda, a omissão deliberada de pontos relevantes nas falas dos envolvidos.

A almejada polifonia processual, na perspectiva bakhtiniana (BAKHTIN, 1981), tenta construir um ambiente judicial em que sejam ouvidas as mais diferentes falas dos mais variados protagonistas processuais, e, sob a regência do juiz, formule uma narrativa *jus social* harmônica.

No âmbito criminal, contudo, esse cenário jurídico está substancialmente influenciado pela Polícia, vez que é o principal canal de acesso das vozes ao palco jurídico. A Polícia exerce direta interferência nessas vozes, podendo emudecer algumas e amplificar outras, sobretudo porque a maior incidência criminal está infelizmente no extremo mais pobre da abissal desigualdade social.

No Brasil, o discurso policial tem seu principal meio de registro no inquérito policial – um caderno inquisitivo regido, em linhas gerais, pelo Código de Processo Penal (art. 4º ao art. 23). Compendiando-se os dispositivos legais, observa-se que a inquisição policial se compõe de seis medidas: oitivas dos envolvidos, perícias, diligências externas, busca e apreensão, interceptação telefônica e a prisão temporária.

Ressalvando-se as possibilidades de expresso e comprovado assentimento pelos investigados, três dessas medidas já são dependentes de prévia autorização judicial, a saber: a busca e apreensão domiciliar (Art. 5º, XI, CF)<sup>7</sup>, a interceptação telefônica (Art. 5º, XII, CF e

---

<sup>7</sup> CF, art. 5º, XI: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Ou seja, excepcionadas as situações que envolvem risco – flagrante delito e desastre – o ingresso policial na casa alheia para diligências investigativas é dependente de prévia autorização judicial, valendo ressaltar que

art. 3º Lei 9.296/96)<sup>8</sup> e a prisão temporária (Art. 5º, LXI, CF e art. 2º da Lei 7.960/92)<sup>9</sup>. As demais, a depender de circunstâncias específicas também dependem de prévia autorização judicial, a exemplo das perícias invasivas, que visem identificar DNA de suspeitos. Assim, não parece ser acertado falar que atualmente a investigação policial esteja infensa a prévio controle judicial. No entanto, esse controle judicial não alcança os boletins de ocorrência, nem as tomadas de depoimento, em que a intromissão intersubjetiva pode resultar num discurso policial indevido.

Um passo no sentido de neutralizar essa intromissão intersubjetiva dos policiais foi a Lei 13.431/2017, que criou o depoimento especial, assim chamada a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou que tenham presenciado violência.

A referida lei, no seu artigo 8º, define: “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Embora, seja possível a tomada desse depoimento em sede policial, a mesma Lei impõe que o ato deve ser praticado por profissionais especializados (art. 12, inciso I)<sup>10</sup> e impõe sua gravação em áudio e vídeo (art. 12, VI)<sup>11</sup>.

Como se percebe, o legislador avançou ao exigir que o ato seja acompanhado por profissionais especializados, que, no entendimento deste trabalho, podem ser psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, ou seja, profissionais que lidam com ciências que contemplam o comportamento humano entre seus objetos de estudo.

Também avançou ao exigir o registro de áudio e vídeo, impedindo que ocorra apenas a transcrição ao papel, no qual a versão da vítima fica permeada de percepções pessoais do profissional que faz o registro.

---

nada impede que o próprio morador o consinta, o que deve ser cabalmente provado, sob pena da diligência se converter em crime de abuso de autoridade.

<sup>8</sup> CF, art. 5º, XII: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Lei 9.296/96, art. 3º: “A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.” Para os limites do presente trabalho, basta considerar que sempre que houver uma pessoa insciente da gravação, é necessário autorização judicial.

<sup>9</sup> CF, art. 5º LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; Lei 7.960/89, art. 2º “A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

<sup>10</sup> Lei 13.431/2017: “Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;”

<sup>11</sup> Lei 13.431/2017: “Art. 12 (...):

Inciso VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.”

Tal medida se revela protetiva até mesmo dos direitos dos investigados/acusados e traz segurança jurídica aos processos, vez que diminui as discussões em torno de questões quanto às divergências entre o que foi escrito e o que realmente foi dito.

Por outro lado, especificamente para crianças menores de 7 anos e nos casos de violência sexual, a mesma lei impõe que o depoimento especial seguirá o rito da cautelar de antecipação de prova (art. 12, §1º, incisos I e II)<sup>12</sup>. É dizer: nestas duas hipóteses, mostra-se vedada a oitiva em sede policial, devendo ser realizado exclusivamente no Juízo competente.

O novo disciplinamento, se efetivamente posto em prática, considerando os desafios estruturais do Brasil interiorano, onde não poucos os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, tem o condão de assegurar menos danos às crianças vítimas de violência e mais eficiência para a punição do agressor, tendo em vista que impede estímulos indevidos que gerem confusão entre o real e o imaginário e que possam, em vez de apontar um culpado, condenar um inocente.

Não se trata, pois de mera judicialização de uma ação policial, mas da determinação de que esse ato seja efetivamente fraterno, equalizando a proteção de direitos tanto dos investigados/processados quanto a proteção integral de crianças, impedindo que sejam postas repetidamente ao trauma de lembrar da violência.

Nas duas obras de arte tomadas por referência deste artigo, o machismo parece ser comum às personagens policiais, já que Javert demonstra desprezo a uma prostituta desdentada, enquanto o Capitão Nascimento da versão filmada (PADILHA, 1h38min05seg) direciona o ápice de seu estresse laboral para a esposa, chegando a esbravejar em casa “quem manda nessa porra aqui sou eu”.

É de se supor que nenhuma mulher vítima de uma agressão machista no ambiente doméstico se sentiria confortável ao ser atendida por policiais que devam desprezo ou que tentem gravitar violência na figura feminina como válvula de escape para frustrações pessoais.

Essa necessidade de um atendimento especializado à captação de determinadas vozes na Polícia fundamentou criação de delegacias da especializadas, entre as quais destacam-se os departamentos de atendimento a grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes, homossexuais e religiosos, entre outros).

---

<sup>12</sup> Lei 13.431/2017: “Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.”

A medida, alicerçada no argumento de que se pretende conferir tratamento mais especializado a determinadas categorias de pessoas, não parece ter solidez ética suficiente, já que, na verdade, impõe às vítimas a conveniência do Estado de não instruir todo o efetivo policial, mas tão só aqueles que exercem suas funções nesses centros especializados.

Sobre a ética do cuidado, Feito (2007, p. 15) expõe que “a compaixão e o cuidado específico devem complementar os orçamentos da Justiça universalizável”<sup>13</sup>. Assim, o almejado cuidado específico não pode se dissociar da compaixão, não numa acepção religiosa, mas num sentido contemple as reais dificuldades dos necessitados, entre as quais está contar com toda a Polícia, e não apenas com parte dela.

O que a autora sugere é a ideia de responsabilidade compartilhada por todos, mesmo pelos não culpados pela vulnerabilização – “Todos somos responsables de los otros humanos, aun que no seamos culpables”<sup>14</sup> (FEITO, 2007, p.11).

Nesse sentido, não parece ser razoável que os vulneráveis tenham mais dificuldade de acesso, considerando a concentração geográfica das unidades policiais, sob o pretexto de um suposto atendimento mais eficiente, não havendo critérios para aferir esse nível de eficiência, já que o Estado deixa de capacitar os policiais de outras unidades policiais, para ampliar as possibilidades de acesso àqueles que já experimentam toda sorte de dificuldades possível.

Em vez de terem atendimento em qualquer unidade policial, a mais próxima de sua casa, inclusive, com policiais devidamente capacitados, os vulneráveis são obrigados a procurar atendimento numa única unidade policial, onde são atendidos pelos mesmos policiais que, em razão de remoções administrativas, uma hora ou outra, estiveram e poderão retornar às delegacias não especializadas, onde lhes negaram, ou negarão, atendimento.

Afora o drama que os atingidos precisam enfrentar no precário transporte público das grandes cidades, e a perda de tempo com deslocamentos, os que residem nas periferias mais distantes ainda têm que experimentar o risco de voltarem para casa com um mero boletim de ocorrência, ou até mesmo com a decretação formal de uma medida protetiva, que, por exemplo, determine o afastamento do agressor, porém, cuja execução sofre inegável déficit de pronta resposta.

A situação fica ainda mais difícil de ser compreendida quando se considera que o Brasil é um país continental, substancialmente interiorano, havendo inúmeros municípios que

---

<sup>13</sup> Tradução livre. No original: “La compasión y el cuidado han de complementarse con los presupuestos universalizables de justicia”.

<sup>14</sup> Em tradução livre deste autor: “Todos somos responsáveis por outros humanos, mesmo que não sejamos culpados.”

não dispõem de delegacias especializadas, como se as pessoas interioranas não fossem tão humanas quanto as residentes nos grandes centros urbanos, o que indica haver exatamente mais conveniência para o Estado do que para esses grupos de falantes.

Ao argumento de que o número de ocorrências eventualmente seja menor nas cidades de interior, o que não justificaria a criação de uma delegacia especializada, pode-se perceber que tal silogismo é incabível em relação aos adolescentes infratores, ou seja, não seria aceitável não lhes aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas porque o número de atos infracionais de uma cidade não justifica a existência de um ambiente que os separe dos presos adultos.

Porém, a criação de unidades especializadas em ações coercitivas não tem a mesma lógica da criação dessas delegacias especializadas. Estas unidades específicas visam à contenção de parte dos atingidos, as delegacias pretendem assegurar mais liberdades aos vulneráveis.

Aliás, é necessário considerar que, em algumas vezes, a polícia efetivamente use da força, pois está no uso regular da força a sua essência. E nestas hipóteses, o protocolo de atuação deve considerar não só todas as possibilidades de uso progressivo dessa força, mas, sobretudo, a extensão das ações a direitos de terceiros, sendo necessário às instituições implementar políticas de constante avaliação de riscos, o que só se mostra plenamente possível com a absorção do Princípio da Fraternidade como elemento vetor dessa força, já que a limita aos casos estritamente necessários e exclusivamente em resposta às pessoas cuja violência seja gravemente incontornável por outros mecanismos de contenção.

Dessa forma, revela-se a importância de que as instituições policiais encarregadas de materializar falas produzam uma literatura que revele, o mais possível, as perspectivas dos falantes, e não as noções particulares de moral e os preconceitos dos policiais.

## **2 DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: CONTEÚDO E ALCANCE POLICIAL**

Embora não se descarte que, no senso comum, a palavra fraternidade leve a uma ideia de que um grupo de pessoas está reunido por um propósito comum, o que evidencia um conteúdo restritivo, já que nesse sentido haveria a exclusão de pessoas que não partilham do mesmo ideário, ou ainda de que a fraternidade possa representar irmandade, o que também impõe exclusão daqueles que não forem considerados como irmãos pelos demais, não é nestas limitadas acepções do léxico que a Fraternidade Jurídica se desenha.



Aristóteles tratou da amizade, expondo que as pessoas criam vínculo de respeito mútuo, por prazer ou por interesse, mas somente quando “amam um ao outro por si mesmos” (2003, p. 173-175) é que se tem a amizade virtuosa.

Percebe-se que a visão aristotélica acerca da fraternidade é no sentido de uma relação binária – indivíduo x indivíduo – noção esta que foi suavizada no texto do Velho Testamento, já que o sentido de pertencimento tribal foi reforçado no Primeiro Livro cristão.

Porém, somente no Novo Testamento é que o sentido de fraternidade na perspectiva de indivíduo x coletividade, pode realmente ser lido na sua completude, considerando que as Escrituras determinaram que “não haverá mais grego nem judeu, nem bárbaro nem cita, nem escravo nem livre, mas somente Cristo, que será tudo em todos” (Carta de São Paulo aos Colossenses – Cap. 3, versículo 11).

Rompido o período histórico da Idade Média, veio à tona o Iluminismo e o poder religioso perdeu força ante a ascensão do poder político na condução dos Estados. Das grandes revoluções políticas da Idade moderna – inglesa (1688), americana (1776) e francesa (1789) –, a última foi a que mais incisivamente buscou dissolver o poder religioso que fundamentava monarquias de até então.

É então na França que se dá a secularização da Fraternidade, muito embora os franceses tenham mantido colônias escravizadas como o Haiti, enquanto bradavam Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A Fraternidade, mesmo secularizada como princípio político, não ganhou a dimensão dos princípios da Liberdade e da Igualdade. Enquanto o mundo caminhou para a globalização, preteriu-se o Princípio que poderia conduzir à construção de uma cidadania global, remodelando a normatividade internacional para assegurar a cada indivíduo o mesmo *status*, impedindo que o mero vínculo geográfico fosse barreira suficiente a impedir o exercício dos direitos.

Barzotto (2018, p.81) delimita o conteúdo da Fraternidade:

A Fraternidade, como conceito ético, trata da transposição da atitude dos irmãos entre si para o âmbito extra-familiar. Em outros termos: trata-se de ver *como* irmão quem, *de fato*, não é irmão.

O mesmo autor esclarece que essa perspectiva envolve o complexo ato de reconhecer, ou seja, perceber o outro como se um irmão fosse, o que ocorre em três momentos, cada um deles ligados a “aspectos da identidade do outro” (2018, p. 82). Assim, o reconhecimento fraterno ocorre por solidariedade, por respeito e por reciprocidade.

Ainda de acordo com Barzotto, tem-se que a solidariedade se evidencia no senso de “responsabilidade por outrem” (2018, p. 82), o que se impõe entre “aqueles que se reconhecem como membros de uma mesma comunidade”. Já o respeito, contempla a preservação da liberdade alheia, considerada esta em suas três dimensões – independência, escolha e autoria. Por último, a reciprocidade elucida a circunstância de que “o outro tem os mesmos direitos e deveres” (2018, p. 84).

Empiricamente, tem-se percebido que a Solidariedade, ou o senso de responsabilidade pelos irmãos, ainda é mais densa apenas nas relações verticais entre pessoas, pautada no binômio – necessidades *versus* possibilidades. O Respeito, é mais perceptível nas relações horizontais, nas quais também se exige eficácia das normas constitucionais garantidoras de liberdades; por último, o aspecto da Reciprocidade tem se verificado na neutralização de tentativas de conferir a determinados seres humanos uma carga jurídica diferenciada, com prerrogativas desarrazoadas, ou posições sociais elevadas injustificáveis.

No plano nacional, o Princípio da Fraternidade ganhou densidade ao ser expressamente colocado no Preâmbulo do texto constitucional, cuja carga jurídico-normativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2649-6/DF) de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, ao afirmar que os valores abraçados no texto preambular se projetam para o articulado normativo, a exemplo art. 3º, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ou, em outros termos, fraterna!

Assim, a par da expressa menção à fraternidade no Preâmbulo, o próprio corpo normativo da Constituição fixou a solidariedade como objetivo fundamental da República, de forma que todos atos estatais, os policiais, inclusive, não podem conduzir a outro que não seja a sociedade mais solidária, livre e justa possível.

Na doutrina, Machado (2017, p. 162) traz a noção hermenêutica de fraternidade, como o equilíbrio entre Igualdade e da Liberdade, ou seja, as liberdades humanas evocam responsabilidades e, portanto, limitações mútuas, ao passo que essas mesmas responsabilidades reforçam a isonomia, pois impõem um distribuição mais equânime de poderes e deveres.

Nesse sentido, a Fraternidade não se confunde com graciousidade, nem com a expurgação de atos policiais coercitivos, nem como justificativa para omissões policiais; por outro lado, não pode simplesmente fundamentar a construção de fraternidades policiais, ou seja, unidades que se pretendem eticamente autônomas, ainda que supostamente de elite.

Ao contrário, o Princípio da Fraternidade deve alcançar as instituições policiais nos planos objetivo e subjetivo. Objetivamente, as ações policiais serão fraternas se legitimamente

pautadas em procedimentos e técnicas socialmente legítimas. Por outro lado, a prática do ato policial será subjetivamente fraterna se buscar preservar ao máximo o respeito à dignidade do atingido.

Um homossexual negro, vítima de homofobia e de preconceito de raça, e um homem branco, empunhando uma faca para matar a esposa, são apenas dois exemplos dos mais variados atingidos pelos atos policiais, de modo que as respostas policiais não podem se basear nem na escolha sexual, nem na cor da pele, nem na posição social, mas apenas na ação do próprio atingido, se praticante de vítima de um ato violento.

O ingresso de uma equipe de policiais numa casa também serve de exemplo à necessidade de uma atuação fraterna, pois exige redução do constrangimento ao mínimo necessário, bem como requer uma prévia análise de todos os possíveis atingidos no imóvel, já que mesmo que a pessoa alvo da ação seja violenta, não é incomum que tenha parentes idosos, crianças e deficientes físicos e mentais, pessoas estas completamente alheias ao objeto da investigação e que, a par de outros parentes, reclamam redobrado respeito policial.

Nesse sentido, o treinamento constante dos policiais, com apresentação das novas perspectivas sociais, e das mudanças comportamentais é apenas um dos exemplos de que como os atos policiais podem ser alcançados pelo Princípio da Fraternidade, pois evidentemente os policiais terão mais oportunidades de antever questões práticas que precisam ser tratadas de forma alheia às suas convicções pessoais, mas em total harmonia com o ideário institucional, que não pode ser excludente.

Portanto, o mote da Organização das Nações Unidas – não deixar ninguém para trás (Agenda 2030) – para além de uma semântica que impõe aos policiais o dever de cuidado recíproco, também contempla uma ideia de que os policiais não podem ser inspirados a “deixar corpo no chão” (BATISTA; PIMENTEL; SOARES, 2006, p. 4-5).

Nesse sentido, a narrativa cinematográfica, ao reportar dilemas vivenciados pela sociedade, constrói pontes para reflexão hermenêutica na perspectiva da Fraternidade, constituindo-se como fonte de empatia e comprometimento com o outro na medida da justa responsabilidade.

Em outro giro, é precisa a lição de Jaborandy (2016, p. 36 e 37), ao expor que a atribuição de direitos fraternos, no plano constitucional, reflete em direitos como educação, moradia e saúde, resignificando a Liberdade, ao passo que a preservação e construção de um meio ambiente saudável assegura mais Igualdade entre as pessoas.

Embora não tenha feito expressa referência à segurança pública, a visão da autora, no sentido de que a Fraternidade é “instrumento para proteção de direitos fundamentais

transindividuais”, autoriza concluir que essa prospecção fraterna também atinge esse direito (art. 144, CF)<sup>15</sup>, já que o próprio constituinte estabeleceu que se trata de “direito e responsabilidade de todos”, elencando as Polícias como principais protagonistas da efetivação desses direitos.

Considerando que a segurança pública tem si uma dimensão essencialmente relacional, é possível ver nesse direito uma nota de transindividualidade, e ainda que se verifique relações jurídicas entre indivíduos isolados e o Estado nesse âmbito, isso não afasta a responsabilidade da própria sociedade, leia-se, de todos, para a consecução de uma sociedade de convívio massivamente harmonioso.

Neste estudo, não se adota a ingênua ideia de que segurança pública se circunscreva às ações policiais. No entanto, não há como se negar a importância das instituições policiais eficientes na garantia dos direitos que cada ser humano tem a uma convivência pública segura, harmoniosa, já que a atuação institucional, para além do caráter preventivo, tem também o condão de dar suficientes condições de exercício do *jus puniendi*, na medida em que arrecada provas legítimas de esclarecimento do fato delituoso, sua autoria e a respectiva materialidade.

Assim, é com esteio nas lições de Jaborandy (2016) que se verifica o alcance do Princípio da Fraternidade às ações policiais, implicando exatamente os mesmos efeitos apontados pela autora: ressignificar Igualdade e Liberdade.

Essa ressignificação redundando em desenvolvimento social, pois embora Anjos Filho reconheça que algumas variantes, quando isoladamente consideradas, tal como a “garantia de liberdades processuais” (2013, p. 664), não são suficientes para garantir desenvolvimento social, o mesmo autor afirma que “a proteção contra a criminalidade e a violência física” (2013, p. 711) é um tema “também importante” (2013, p. 710) para a fixação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>16</sup> de uma sociedade.

### 3 DAS FALAS DA POLÍCIA

---

<sup>15</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ”

<sup>16</sup> O Índice foi proposto por Mahbub Hu Haq e Amartya Sem, que sugeriram levar em conta a riqueza, educação e esperança média de vida. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2294:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2294:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 30 mar. 2021.

Analisar-se-ão agora os atos policiais sob duas perspectivas: os atos de publicidade das ações policiais, como dever institucional de informação e a prática das próprias diligências em si, como atos comunicativos.

Uma observação preambular a ser feita é que a publicidade policial, enquanto dever institucional, não se confunde com a liberdade de expressão dos policiais.

O policial, tal qualquer indivíduo, tem o pleno direito de livremente expressar sua opinião sobre determinado fato, mas, tal como qualquer direito, essa liberdade não é absoluta, sendo o exame apriorístico que revelará a eventual ofensa a direitos.

Nesse sentido, a “liberdade de expressão não protege manifestação anti-semita” (SARMENTO, 2006, p. 209). Se há limitações de conteúdo que independem da pessoa do manifestante, é de se considerar que também há limitações subjetivas, que atinjam determinada classe de falantes, em razão da sua posição social.

Assim, é a liberdade de expressão do policial, que sofre maior limitação em razão do exercício funcional, dado o dever de sigilo inerente às investigações policiais e dado o redobrado cuidado de exposições indevidas durante a prática de atos coercitivos.

Por isso, é preciso diferenciar a divulgação de informação ou de opinião de um policial acerca de fato não sujeito a sua ingerência funcional da hipótese de um policial divulgar informações ou emitir opinião sobre pessoas, ou sobre fatos que estejam sob sua própria investigação.

No primeiro caso, o policial só poderá ser responsabilizado, cível e criminalmente, como um cidadão comum, por eventual crime contra a honra (Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal – calúnia, difamação e injúria, respectivamente).

Já na segunda hipótese, além da possível responsabilidade administrativa por violação de dever previsto na lei de regência da respectiva instituição, é necessário considerar a possível incidência do art. 38 da Lei 13.869/2019, que considera abuso de autoridade a conduta do responsável pelas investigações que “antecipar por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação”.

Feita essa distinção, sem a profundidade que ultrapasse os limites desse trabalho, aponta-se o dever institucional de publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal que o princípio da publicidade deve reger também as polícias, enquanto órgãos públicos.

Os dados estatísticos que alimentam as manchas criminais<sup>17</sup>, índices de solubilidade criminal e informações sobre ações policiais que atinjam coletividades devem ser o norte dessa publicidade.

Tais informações permitem ações de segurança pública que ultrapassem uma atuação reativa policial, permitem identificar reais causas de criminalidade e as correspondentes ações, tais como urbanização, melhor iluminação, oferta de serviços públicos essenciais, entre outras.

Não se pode negar o dever institucional das polícias de também prestar informações sobre casos específicos, já que alguns eventos criminosos repercutem nas mídias e despertam o direito da sociedade de vê-los devidamente apurados. Essa publicidade, aliás, evita que os casos sejam “esquecidos”, na medida em que amplia os protagonistas do controle policial, que passam a insistir na cobrança de soluções humanisticamente aceitáveis.

Contudo, nesses casos específicos, a atuação da instituição não pode ser amplificadora de especulações quanto às suspeitas sobre alguém, ao contrário, deve ser obtusamente contrária a tribunais sociais.

A criação de assessorias de imprensa, além de canalizar profissionalmente a fala institucional, tem o condão de evitar que policiais sejam eventualmente responsabilizados por falas em nome da instituição, já que a comunicação destinada ao grande público exige técnica, dada a pluralidade de interpretações que podem eclodir de um mesmo enunciado.

Além da comunicação oral, pode-se considerar os próprios atos policiais como atos comunicativos, já que ação policial se constitui em ato administrativo que deve expor um conteúdo de legalidade e legitimidade.

Embora o presente artigo não tenha espaço nem pretensão de expor a teoria da agir comunicativo de Habermas, é preciso considerar que o autor considera “a argumentação como um prosseguimento reflexivamente direcionado do agir que se orienta por outros meios ao entendimento” (2012, p. 61).

O convívio social deve ser norteado pela busca do entendimento entre as pessoas, razão por que cada ação humana deve ser praticada como sendo um enunciado comunicativo que traduz, em termos gerais, a busca por uma sociedade fraterna, em que todos são responsáveis por todos.

---

<sup>17</sup> Termo utilizado pelas forças policiais para referir a concentração de crimes geograficamente, e que baliza, sobretudo, as ações policiais preventivas, com a distribuição territorial do efetivo policial conforme maior incidência criminal. Ver, exemplificativamente, referência feita pela Secretaria da Segurança da Bahia em: <http://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=47>.

A teoria de Habermas não se limita aos atos comunicativos interpessoais, sendo aplicável às próprias instituições, considerando que estas ventilam comunicados aos atingidos e aos possíveis de atingimento, pela prática de cada um dos seus atos.

Por exemplo, no ingresso da Polícia à casa de um particular por ordem judicial, uma parcela da narrativa fica inteiramente sob responsabilidade da Polícia, que poderá eleger versões e falas que condicionarão a produção da segunda parte do discurso – a ordem judicial.

Nessa hipótese, a busca e apreensão é ato policial que emite um comunicado, no sentido de que há indícios razoáveis para supor que o local abriga prova de infração penal, indícios esses que fazem Poder Judiciário legitimamente abrandar a inviolabilidade domiciliar do investigado.

Os atos comunicativos da Polícia, portanto, para que produzam um discurso legítimo e compreensível pelos demais protagonistas sociais – Judiciário, Ministério Público e Defesa – bem como sejam aceitos pelos atingidos – vítimas, indiciados e parentes – deve seguir o esquema de habbermasiano (HABBERMAS, 2012, volumes 1 e 2): preservar a imparcialidade; manter a expectativa de que os participantes transcendam suas preferências iniciais; buscar a inclusão de todos os afetados por uma decisão; manter a igualdade, liberdade e facilidade de interação, com a ausências de formas internas e externas de coerção; permita a não restrição de tópicos e mantenha a constante possibilidade de revisão dos resultados.

A adoção desses passos protocolares conduz as polícias à prática de atos racionais, mesmo os mais coercitivos, conferindo respeito aos atingidos (imparcialmente).

Assegura que as preferências e pré-conceitos dos policiais e dos confrontantes sejam dissuadidas pela racionalidade – os primeiros aceitam, por exemplo, que o fato de não encontrarem o que procuram durante uma busca não pode ser superado por conjecturas e ilações várias.

Por outro lado, ainda tomando exemplificativamente uma busca em imóvel, apenas ser mais ilustrativo e que a ação protocolar deve ser imperativa, observa-se que a medida permite ao atingido argumentar como lhe convier sobre o objeto, seu uso e sua localização no momento do achado.

Portanto, são maiores as responsabilidades das chefias dos atos de polícia, não se limitando à responsabilidades dos executores materiais da ação equivocada, ficando essas chefias compelidas a evitar expedientes torturantes ou constrangedores, bem como fortalecer o planejamento dessas ações.

Ainda nesse sentido, cabe aos chefes de Polícia propiciar e exigir que os mais diversos tópicos das relações humanas, a criminologia incluída, sejam apreciados constantemente nos

centros de estudo e treinamento policiais e, por fim, exercitar a correção constante de falhas, o que não se confunde com punições aos agentes policiais, que, sem um protocolo a seguir e não estando inserido no humanismo contemporâneo, aja de acordo apenas com suas convicções pessoais.

O rigor de Javert não se amolda ao esquema protocolar habbermasiano. No que pese o inspetor francês pretender ser um hermético cumpridor da ordem e da lei, sua ação machista o afasta de um tratamento igualitário e sua incapacidade de perceber a miséria de um larápio faminto lhe afasta de perceber o tópico da desigualdade social, preferindo ele ir à morte do que aceitar que um condenado às galés tivesse em si a nobre oportunidade de salvar a vida de um policial.

Ao tratar sobre “os miseráveis da lei” em Victor Hugo, Lacerda e Melo problematizam os ideais de justiça e colocam o romance no campo do direito penal, levando em consideração o debate acerca da pena de morte. Observam ainda que houve vasta pesquisa sobre o sistema penal francês por parte do próprio Victor Hugo, que visitara as prisões da época. (LACERDA; MELO, 2018, p.189)

O mesmo esquema destrói também por completo o mérito das ações do Capitão Nascimento. O cenário bélico experimentado por algumas cidades em razão do tráfico ilícito de entorpecentes, embora extremamente injusto e violento para os particulares, não será resolvido por uma indevida guerra urbana, nem pode autorizar o policiais a decidir quem morrerá, o que leva a situações das mais injustas, como a representada na versão filmada Tropa de Eliete (PADILHA, 2007, 35min).

A cena em comento mostra uma mãe pedindo ao capitão Nascimento o direito de enterrar o próprio filho – um fogueteiro<sup>18</sup> - momento em que o próprio capitão demonstra remorso por ter libertado o jovem, para que os traficantes o matassem, já que ele era alcaguete. Em outros termos: o capitão decidiu que aquele jovem poderia ser morto pelos próprios traficantes, gerando um discurso irracional para quem pretende ser o monopólio da força – a Polícia.

Como se percebe, a gestão policial deve adotar protocolos racionalmente legitimados, porque levem em conta os atos e condições dos atingidos sob uma perspectiva fraterna, em que todos (os policiais) sejam responsáveis por todos (os atingidos).

#### **4 CONCLUSÃO**

---

<sup>18</sup> Fogueteiro: é o jovem que se põe com fogos de artifício às entradas de favelas e periferias, acionando-os com a chegada da Polícia, a fim de avisar aos traficantes.



O discurso policial pode ser focado sob três perspectivas: a literatura produzida nas investigações criminais, os atos de publicidade das ações policiais e no teor comunicativo das próprias diligências.

Em exemplos da Literatura, contudo, as condições pessoais das personagens policiais são sobrelevadas, mas essa circunstância não é desconexa da própria conjuntura social, permitindo uma leitura das instituições policiais de determinando ambiente geográfico e em certo recorte histórico.

Nesse sentido, observa-se que a literatura produzida pela Polícia – os inquéritos policiais – apresentam carga significativa de intromissão intersubjetiva – e que essa intromissão pode causar ruídos ou afonias no debate judicial, que se pretende polifonicamente harmônico.

Essa intromissão deve ser neutralizada pela adoção de medidas que impeçam a substituição da fala dos atingidos pelas concepções dos policiais, a exemplo da citada lei 13.431/2017, que dispõe sobre a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência

Por outro lado, as divulgações das ações policiais devem privilegiar informações que possam produzir conhecimento ou melhorias na segurança pública, e não destaques de equipes policiais específicas.

A efetiva prática dos atos e diligências policiais exigem rigor procedimental, porém, não é a mera escolha de um protocolo que legitima essas ações, já que tais procedimentos reclamam legitimação racional, aceitável tanto pelos atingidos por esses atos quanto pelos receptores dos enunciados comunicativos intrincados nesses mesmos atos.

Essa legitimação plural, abarcando atingidos e destinatários dos atos policiais, impõe necessariamente considerar todas as pessoas como detentoras de um núcleo intangível de dignidade, o que só é possível com o exercício mental, em que os praticantes dos atos – os policiais – percebam nos atingidos a mesma densidade humanística que percebem em si próprio.

Na medida em que cada ser humano reconhece nos demais humanos a mesma dignidade de que se acha titular, tem-se incremento de igualdade, bem como se verificar amplitude no leque de liberdades.

Conclui-se, portanto, que o Princípio da Fraternidade, entendida esta pela noção de que cada ser humano precisa reconhecer os demais como humanos dignos, mostra-se um eficiente componente hermenêutico para orientar as ações policiais, formalmente protocolares e substancialmente humanistas.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. *Ebook Kindle*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BAHIA (Estado). Secretaria de Segurança Pública. **O NCGEO**. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=47>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- BARZOTTO, Luís Fernando. **Fraternidade: uma aproximação conceitual**. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; BARZOTTO, Luciane Cardoso; MACHADO, Clara Cardoso. **DIREITO E FRATERNIDADE: em busca da concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.
- BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Tradução de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.
- BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo; SOARES, Luiz Eduardo. **Elite da Tropa**. s/d. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.
- FARIA ALVES, Miriam Coutinho de; MELO, Ezilda (Organizadoras). **POR UMA ESTÉTICA JUSLITERÁRIA: Diálogos entre Direito, Literatura e Arte**. *Ebook Kindle*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2020.
- FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad**. In An. Sist. Sanit. Navar. 2007, Vol. 30, Suplemento 3.
- GOMES, Carlos Magno. **O Lugar do Leitor Cultural**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Crítica Cultural, *Pontos de Interrogação n. 1*. Alagoinhas: Universidade do Estado da Bahia: Campus II. 2011. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1948/1/LugarLeitorCultural.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- HABBERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo. Racionalidade da ação e racionalização social**; tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Tradução: Francisco Vieira. Paginação: Mimética. E-book Kindle.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

JESUS, Sérgio Nunes de. **Discurso policial: a subjetividade em boletins de ocorrência (sob a perspectiva da violência doméstica)**. Curitiba: CRV, 2011.

LACERDA, Thiago Barbosa; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. **OS MISERÁVEIS DA LEI: uma análise da desigualdade social no sistema punitivo brasileiro a partir do romance Os Miseráveis, de Victor Hugo**. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura v. 4, n. 1, janeiro-junho 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/341>. Acesso em 01 abr. 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

FIGUEIREDO MENDES, Ana Carolina Fontes; FARIA ALVES, Miriam Coutinho. **Macabéa e o Destino da (Des) Igualdade: Direitos Humanos da Narrativa de Clarice Lispector**. In: FARIA ALVES, Miriam Coutinho de; MELO, Ezilda (Organizadoras). **POR UMA ESTÉTICA JUSLITERÁRIA: Diálogos entre Direito, Literatura e Arte**. Ebook Kindle. Salvador: Studio Sala de Aula, 2020.

CALDAS, Kelly Helena Santos; COUVRE, Tâmis Hora Batista Fontes; FARIA ALVES, Miriam Coutinho de. **A MENOR MULHER DO MUNDO: a decolonidade dos direitos humanos a partir de Clarice Lispector**. In: FARIA ALVES, Miriam Coutinho de; MELO, Ezilda (Organizadoras). **POR UMA ESTÉTICA JUSLITERÁRIA: Diálogos entre Direito, Literatura e Arte**. Ebook Kindle. Salvador: Studio Sala de Aula, 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Dia dos direitos humanos: não deixar ninguém para trás**. 09 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/104448-dia-dos-direitos-humanos-nao-deixar-ninguem-para-tras>. Acesso em: 31 dez. 2020.

PADILHA, José. **Tropa de Elite**. Adaptação de Braulio Mantovani. Rio de Janeiro: Universal Pictures, 2007. 1 DVD (116 min), 5.1 Dolby Digital.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade, tradução de Laura Teixeira Motta e revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.